



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500221-79.2024.8.26.0611, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante THIAGO VICENTE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, unicamente para reduzir a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500221-79.2024.8.26.0611

Comarca: MIGUELÓPOLIS - 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: THIAGO VICENTE DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33115

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO IMPRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença condenatória por roubo impróprio. Busca-se absolvição, por atipicidade, com fundamento no “princípio da insignificância”.

II. Questão em discussão

Verificar: se é aplicável o “princípio da insignificância”.

III. Razões de decidir

Inaplicabilidade do crime de bagatela em delitos praticados com violência ou grave ameaça. Diminuição da pena pecuniária, por correção de mero lapso matemático.

IV. Dispositivo e tese

Parcial provimento, para reduzir a pena de multa.

Tese: 1. “Não se aplica o denominado ‘princípio da insignificância’ aos crimes praticados com violência ou grave ameaça” 2. “Redução da pena de multa, que deve acompanhar proporcionalmente a privativa”.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **THIAGO VICENTE DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Miguelópolis, que o condenou às penas de **4 anos, 8 meses de reclusão e 12 (sic) dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 157, § 1º, sem recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por atipicidade, com fulcro no “princípio da insignificância”.

Devidamente processada, o Parecer da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 24 de agosto de 2024, por volta das 07hrs.55mins, na Avenida Leopoldo Carlos de Oliveira, nº 403, nesta cidade e comarca de Miguelópolis/SP, **THIAGO VICENTE DA SILVA**, qualificado às fls. 07, 10 e 16, subtraiu, para si, 01 (uma) bomba d'água portátil com 2CV, empregando, logo após a subtração e com o fim de assegurar a impunidade do crime, violência física contra o proprietário de tal objeto, Leandro Marcos Dutra, causando nesse as lesões constantes no relatório médico de fl. 20 e na imagem de fl. 21”.

Interrogado, admitiu parcialmente. Confirmou ter subtraído o bem, refutando, contudo, ter entrado em luta corporal com o ofendido.

A parcial escusa não convence.

O ofendido relatou que, ao chegar ao trabalho, viu que a bomba d'água estava sendo furtada pelo apelante, que tentou fugir na posse do bem. Ao persegui-lo, entraram em luta corporal, conseguindo imobilizá-lo até a chegada dos policiais. Suportou lesão corporal nos cotovelos (comprovadas pelo relatório médico de fls. 20).

Os PMs *Diogo* e *Thiago*, sido acionados, depararam-se com **THIAGO** já detido pelo ofendido. A bomba d'água estava ao lado de ambos.

Óbvio e típico relato de roubo impróprio.

Após a subtração, o apelante, ao ser surpreendido pelo ofendido, fugiu na posse do bem, empregando violência real na intenção de garantir a impunidade do delito.

Não há que se cogitar de atipicidade. No crime de roubo, há ofensa ao patrimônio e à integridade da pessoa, sendo inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

Nesse sentido, confira-se precedente do STJ: “*Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito*”

complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima” (AgRg no AREsp 196178/MG. Ministra **MARILZA MAYNARD** - Desembargadora convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe de 14/12/2012 – grifado).

A dosimetria, a despeito de não atacada, comporta pequena correção.

As bases partiram dos mínimos, **4 anos de reclusão e 10 dias-multa**. Na segunda etapa, pela reincidência (certidão de fls. 28), operou-se aumento de 1/6, **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa** (e não 12, como constou), agora definitivas.

Preserva-se o regime fechado - sequer contestado - , em razão da reincidência e gravidade concreta da conduta, que resultou em lesões no ofendido.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, unicamente para reduzir a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator